

DES ODESP 1557/2023

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

**DESPACHO ODESP 1557/2023**

Ref. Processo PROAD 4296/2023. PO 45/2023

Assunto: Licitação regida pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. Pregão Eletrônico nº 45/2023. Aquisição, via sistema de registro de preços, de Tape Library com suporte e garantia do fabricante, on-site, por 60 meses, e cartuchos LTO. **Homologa e adjudica itens 1 e 2.**

Interessado(a): Secretaria de Tecnologia da Informação e Sistemas Judiciários.

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata da Sessão Pública nº 45/2023 (*registro de preços para eventual aquisição de Tape Library com suporte e garantia do fabricante, on-site, por 60 meses, e cartuchos LTO*) e após recurso (doc. 85), contrarrazões (doc. 86 e 87) e a análise do recurso (doc. 88), encaminha para homologação e adjudicação do resultado do certame em favor das empresas abaixo, conforme propostas comerciais contidas nos autos, para os lotes 1 e 2 conforme segue:

- **LOTE 1:** INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 07.865.818/0001-16;
- **LOTE 2:** DECISION SERV. DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 03.535.902/0001-10.

II. O preço máximo estimado para a presente contratação e o valor final das propostas vencedoras foram os seguintes:

INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. - CNPJ: 07.865.818/0001-16							
Lote	Item	Objeto	Qtde total registrada	Qtde registrada TRT 9	Preço unitário Máximo (R\$)	Preço total Máximo (R\$)	Preço unitário Adjudicado (R\$)
1	1	Tape Library Módulo Base	14	0	R\$144.537,03	R\$ 2.023.518,42	R\$ 58.896,02
	2	Tape Library Módulo de expansão	53	0	R\$ 64.751,11	R\$ 3.431.808,83	R\$ 26.379,02
	3	Tape drive LTO-8	108	0	R\$ 56.069,74	R\$ 6.055.531,92	R\$ 22.842,00
	4	Tape drive LTO-9	82	0	R\$ 70.239,80	R\$ 5.759.663,60	R\$ 28.615,02

DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 03.535.902/0001-10						
Lote	Item	Objeto	Quantidade total registrada	Quantidade registrada TRT 9	Preço unitário Máximo (R\$)	Preço unitário Adjudicado (R\$)
2	5	Tape Library de 560 slots, no mínimo, e 12 tape drivers LTO-8	1	1	R\$ 1.629.166,87	R\$ 840.000,00

III. Membros da comissão de recebimento indicados no documento 07, nos termos do Ato nº 02/2007 da Presidência deste Regional.

IV. A empresa MMKM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA., apresentou recurso quanto ao procedimento adotado diante da falta de comprovação técnica, nos moldes do item 13.1¹ do Termo de Referência, que resultou a sua desclassificação, bem como contra a empresa INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., vencedora do lote 01, por possíveis descumprimentos dos subitens 14.1.1.19² e 14.1.1.20³; e contra a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., vencedora do lote 02, por possíveis

descumprimentos dos subitens 14.1.7.3⁴ e 14.1.7.6⁵ (todos do Termo de Referência do Edital do PO 45/2023), em síntese, pelos seguintes fundamentos:

"Nossa empresa, MMKM Comercio de Informática Ltda, teve sua proposta recusada para o item 2 com a justificativa de que nossa proposta não atendeu aos requisitos exigidos. No entanto, gostaríamos de destacar os seguintes eventos que ocorreram durante o processo:

1. Fomos notificados para responder a uma diligência no dia 17/10/2023 às 16:10:05. O sistema solicitou o envio de um anexo referente ao item 2.

2. No entanto, o chat para nossa manifestação foi encerrado às 16:11:46, tendo permanecido aberto por menos de dois minutos. A exiguidade desse tempo é clara e fala por si mesmo, ensejando uma procedente conclusão: o Interesse Público, que deve presidir licitações governamentais, foi desprezado (...) Dita exiguidade nos impediu de registrar nossa dúvida quanto a forma aceitável de comprovação para atender à diligência.

3. Buscando esclarecer a dúvida mencionada no item anterior, encaminhamos um e-mail ao pregoeiro às 17:16 do mesmo dia 17/10. Nesse e-mail, questionamos se a comprovação que enviamos, juntamente com nossa proposta atualizada, não seria suficiente para atender os requisitos do item 14.1.1.19. Ali se tratava da comprovação feita na forma de uma carta do fabricante TANDBERG, na qual esse fabricante declara que 'Os Equipamentos estão homologados para os softwares de backup das empresas líderes de mercado para soluções de backup e recovery, segundo o Quadrante Mágico do Gartner: DELL/EMC, COMMVAULT, IBM, VERITAS TECHNOLOGIES E VEEAM, em suas versões recentes'.

4. Adotamos o mesmo procedimento do dia 11/10/2023, quando contatamos o pregoeiro devido à indisponibilidade do Comprasnet. No dia 17/10/2023 às 17:33, encaminhamos uma mensagem pelo canal oficial do WhatsApp, informando que enviamos um e-mail sobre a diligência devido ao chat estar fechado.

5. Às 17:37, anexamos a Declaração do Fabricante no Comprasnet.

6. Às 17:38, enviamos um segundo e-mail anexando a mesma Declaração do Fabricante.

7. No dia 18/10/2023 às 11:01:03, o pregoeiro registrou no site do Comprasnet que havia recebido os documentos para análise, informando que a sessão seria retomada às 14 horas.

É importante destacar que, levando em consideração o horário de expediente que se inicia às 09:00 e encerra às 18:00, passaram-se apenas 01:44 minutos desde o envio do e-mail ao pregoeiro até o limite estabelecido para a resposta à diligência (10:00). Além disso, transcorreram mais de 24 horas entre a suspensão do certame e o comunicado de nossa desclassificação.

Considerando que nossos questionamentos por e-mail e WhatsApp não obtiveram resposta em nenhum momento, o que, ao nosso ver se configura em um evidente cerceamento ao nosso direito de ampla defesa, fomos surpreendidos com a rigorosa decisão de desclassificação de nossa proposta, sem que fossem esclarecidas nossas dúvidas legítimas.

Importantíssimo registrar, que o que está sendo discutido NÃO É SE O EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE OU NÃO O EDITAL, até porque a Declaração do Fabricante não deixa dúvidas, mas apenas e simplesmente o cumprimento de uma cláusula do edital, que está sendo interpretada de forma radical, equivocada, contrariando Acórdãos do TCU (...), bem como uma total falta de razoabilidade!

(...)

RECURSO CONTRA EMPRESA INTERSOFT - ITEM 1 - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 13.1:

(...)

Nossas considerações:

14.1.1.19 - documentos apresentados do site do fabricante IBM não identificam as versões dos softwares homologados, portanto, NÃO COMPROVOU SEREM DAS 'SUAS VERSÕES MAIS RECENTES'.

14.1.1.20 - na documentação apresentada pela Intersoft NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO NOS DOCUMENTOS OFICIAIS E DE DOMÍNIO PÚBLICO DO FABRICANTE IBM.

RECURSO CONTRA DECISION - ITEM 2 - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 13.1:

(...)

Nossas considerações:

Na documentação apresentada pela Decision NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO NOS DOCUMENTOS OFICIAIS E DE DOMÍNIO PÚBLICO DO FABRICANTE QUANTUM (...)"

[se referindo aos subitens 14.1.7.3 e 14.1.7.6]

V. Em Contrarrazões, a empresa INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI se manifesta, em síntese:

"ITEM 01 - Da Alegação de suposto descumprimento da cláusula 13.1:

(...)

A comprovação de compatibilidade para os softwares de backup das empresas líderes de mercado para soluções de backup e recovery (...) em suas versões mais recentes foi realizada através de documentação oficial do fabricante IBM, ratificado e ilustrado através de diligência executada pelo órgão respondida no dia 18/10/2023 às 08:59, onde é possível validar através do link <https://www.ibm.com/downloads/cas/ORLZ7EMG>, páginas 5, 6, 11, 16 e 17 que é informado o link de cada fabricante dos softwares supracitados e suas respectivas versões.

Lembramos ainda que a IBM é uma das 3 (três) empresas participantes de forma ativa do consórcio internacional LTO, consórcio este criado com objetivo de padronizar tecnologias e especificações do seguimento, promovendo licenciamento e difusão da tecnologia LTO a nível global (...) apta a desenvolver e aprimorar as tecnologias de armazenamento, naturalmente se torna referência para os fabricantes de software.

Diante dos fatos apresentados acima, fica claro e evidente a devida comprovação de compatibilidade da solução ofertada (IBM Tape Library TS4300) com os respectivos softwares de mercado solicitados no edital e anexos, tornando assim improcedente os argumentos apresentados pela recorrente MMKM Comercio de Informática LTDA.

Item do edital [14.1.1.20]

(...)

RESPOSTA

Fica evidenciado nos documentos e também ratificado nas fotos, como nas figuras “Figure 10-7 Rear panel view of 6U library” da página 253 (numeração de rodapé) e “Figure 10-8 Back side of the LTO-8 Full-High FC tape drive” da página 256 (numeração de rodapé) do documento “IBM Tape Library Guide for Open Systems - sg245946.pdf” enviado previamente na fase de proposta e habilitação e validado pela comissão de licitação deste certame. Ou seja, vemos de forma clara e inquestionável, que a ventilação é feita por ar frio entrando pela “frente” do equipamento e sendo expulsos pelo lado oposto, ou seja, parte traseira do equipamento ofertado.

(...)

É fato de uma realidade do mercado global atual que não existem equipamentos do tipo Tape (fita magnética) ou Tape Library (biblioteca de fitas) com fluxo de ar invertido e diferente do solicitado pelo órgão, ou seja de trás para frente.

(...)

Do total atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital

(...) é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento da proposta técnica da empresa proponente.

(...)

VI. Em Contrarrazões, a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. se manifesta, em síntese:

(...)

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

(...) não devem prosperar os apontamentos técnicos que a empresa MMKM alega que a RECORRIDA não apresentou as devidas comprovações. As especificações da tecnologia LTO são definidas pelo Consórcio LTO, do qual a Quantum, fabricante do equipamento ofertado, faz parte, juntamente com a IBM e a HPE. Dessa forma, os equipamentos da Quantum são totalmente certificados para os padrões definidos pelo Consórcio LTO.

(...)

4. DA NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO DO I. PREGOEIRO COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ESSENCIAIS.

Em face do disposto da Seção 3, é indiscutível que a proposta da empresa DECISION atende os requisitos do Edital e seu Termo de Referência, de modo que o resultado deste PE está em total harmonia com os princípios no Edital e legislações correlatas.

(...)

Cabe ao i. pregoeiro, no julgamento das propostas e da habilitação, revelar omissões, sanar erros ou falhas dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a

todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

(...)

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração Pública está estritamente vinculada ao disposto nas normas fixadas em Edital (inclusive esclarecimentos prestados pelo pregoeiro - afinal, também são normas Editalícias). Assim, caso eventualmente reformasse sua decisão, conforme deseja a MMKM, estaria o i. pregoeiro retirado a vitória da DECISION, uma licitante que seguiu, à risca, todas as regras previamente estipuladas para a disputa.

(...)

VII. O Sr. pregoeiro analisou o recurso, reconhecendo-o tempestivo, e em consonância com as contrarrazões apresentadas pelas empresas recorridas, manifestou-se pela sua improcedência, em síntese:

"(...)

I – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NO ‘ITEM 2’ - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 14.1.1.19

No tocante à desclassificação da recorrente no ‘item 2’ (“CARTUCHO DE DADOS LTO”) destaco que as assertivas aventadas em recurso não merecem acolhida, pois restou demonstrado o descumprimento do item 13.1, no que se refere à exigência contida no item 14.1.1.19, do Termo de Referência.

Conforme fundamentado no momento da desclassificação, o documento (declaração do fabricante) colacionado pela recorrente, ainda que tenha sido indicado tempestivamente, não atendeu ao disposto no item 13.1 (...) uma vez que se reportava a link que não funcionou, não sendo possível, assim, o acesso ao documento para conferência.

Em que pese as argumentações trazidas, em atenção aos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, não se afigura razoável conceder incontáveis chances para o saneamento de documentos pormenorizadamente elencados no edital para uma única interessada.

Cumprir destacar que o entendimento preconizado no Acórdão 1.211/2021, foi devidamente observado, uma vez que foi promovida diligência para oportunizar a juntada da documentação, contudo, a licitante indicou link que não permitiu o acesso ao documento.

Nesse sentido, a manifestação da unidade solicitante (Secretaria de Tecnologia da Informação), deste Tribunal, nos seguintes termos:

*'A matriz de compatibilidade apresentada pela empresa no recurso não foi localizada no site do fabricante durante a fase de homologação técnica do equipamento. Também não encontramos o link no site do fabricante que direciona para o documento ora apresentado no recurso. **O link inicialmente informado pela empresa era diferente do agora apontado no recurso.** Todos os links encontrados que indicavam o documento contendo a matriz de compatibilidade do equipamento não estavam acessíveis (...)*

A forma de comprovação dos itens técnicos é por meio de documentos públicos como catálogos, manuais e ficha de especificação técnica. Tais documentos (catálogos, manuais e ficha de especificação técnica) deverão estar disponíveis e publicados no site do próprio fabricante do produto. Apesar do site ComprasNET permitir acesso ao público, o ComprasNET não é usado como repositório oficial de arquivos pelo fabricante do equipamento, não havendo vínculo entre eles. Por fim, é fundamental validar que o equipamento seja compatível com o software que irá operacionalizá-lo. Tal comprovação é necessária para que a solução de backup (hardware + software) funcione corretamente. Sendo assim, é impreciso concluir que a obrigação de apresentar o documento atestando a homologação do software enquadra-se em excesso de formalismo.'

Não há, portanto, que se falar em excesso de formalismo na desclassificação da recorrente pois, embora tenha sido oportunizada a juntada de documento comprobatório, a licitante não o fez de forma hábil, haja vista não ter sido possível o acesso ao seu teor.

II – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECISION, NO ‘ITEM 2’ (CARTUCHO DE DADOS LTO), SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 14.1.7.3 E 14.1.7.6

No que se refere à alegação da recorrente de que a empresa DECISION não teria comprovado as exigências dos itens 14.1.7.3 e 14.1.7.6, tendo em vista o caráter estritamente técnico dos questionamentos trazidos nas razões recursais, houve manifestação da área solicitante, nos seguintes termos:

'Leitura e escrita de cartuchos LTO-7 e LTO-8 (14.1.7.3) É possível verificar a compatibilidade dos drives LTO-8 com as respectivas mídias do tipo LTO-8, LTO-7 (...) link:https://qsupport.quantum.com/kb/flare/content/Scalar_i6/docCenter/default.htm#Site_Planning_Quattro.htm?Highlight=worm Além disso, a fabricante Quantum é participante com verificação de conformidade do consórcio LTO (<https://www.lto.org/lto-participants/>) e as especificações do padrão LTO garantem que o tape drive LTO-8 será interoperável com mídias da geração anterior (LTO-7). <https://www.lto.org/lto-generation-compatibility/>

Buffer interno (14.1.7.6) Os drives possuem, sim, 1GB de buffer interno. A informação está no site do fabricante: <https://www.quantum.com/globalassets/documents/lto-tech-brief.pdf> Performance: LTO tape drives have increased the data buffer to 1 GB from the 512-MB buffer used in prior generations. The increased buffer size helps the tape drive continue to write data in streaming mode

Concluimos que o produto atende às especificações técnicas do Termo de Referência. As empresas DECISION e QUANTUM (site público do fabricante) forneceram todos os documentos necessários para comprovar a compatibilidade da leitura/escrita em cartuchos de dados LTO-7 e LTO-8, incluindo subtipos WORM, bem como comprovar que os drives possuem 1GB de buffer interno, conforme os requisitos do edital.'

Logo, conforme manifestação da área técnica, em tendo sido atendidas as especificações exigidas no certame, não há que se falar em desclassificação da empresa declarada vencedora no 'item 2'.

III – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INTERSOFT NO 'ITEM 1' (TAPE LIBRARY), SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS 14.1.1.19 E 14.1.1.20

A recorrente pugna que a empresa INTERSOFT seja desclassificada, alegando que houve descumprimento de duas cláusulas do edital. Insiste que os documentos apresentados pela referida empresa não identificariam as versões dos softwares homologados, não comprovando serem versões mais recentes (14.1.1.19) e que não existe comprovação nos documentos oficiais e de domínio público do fabricante IBM (14.1.1.20).

Diante do caráter estritamente técnico dos aspectos questionados nas razões recursais, a área solicitante (Secretaria de Tecnologia da Informação – TRT9) se manifestou, nos seguintes termos:

'Compatibilidade com os softwares de backup (14.1.1.19): O equipamento IBM TS4300 é, sim, homologado para atuar em conjunto com os softwares de backup elencados no Quadrante Mágico do Gartner, conforme o documento disponibilizado em <https://www.ibm.com/downloads/cas/ORLZ7EMG>.

O entendimento extraído do documento é de que o produto é, sim, capaz de suportar todas as versões dos softwares (DELLEMC, COMMVAULT, IBM, VERITAS TECHNOLOGIES e VEEAM), pois nele não consta algo que direcione o produto para uma ou para outra versão específica do software. Diferentemente de quando o fabricante elenca quais as versões que são compatíveis com o seu equipamento.

Refrigeração (14.1.1.20): A IBM TS4300 tape library faz a refrigeração pela parte frontal do equipamento. O ar quente é expelido pela parte traseira do equipamento. A documentação poderá ser obtida em: <https://www.ibm.com/docs/en/ts4300-tape-library?topic=notices-rack-safety>

“Do not install a unit in a rack where the air flow is compromised. Ensure that air flow is not blocked or reduced on any side, front, or back of a unit that is used for air flow through the unit.” Além disso, o item em questão, 14.1.1.20, também não foi comprovado pela documentação técnica enviada pela empresa MMKM. A equipe técnica do TRT9 precisou comprovar o atendimento ao item em consulta ao site do fabricante Overland-Tandberg, através dos documentos públicos, nos links: <https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/download/attachments/107806731>

[/LTO%20Internal%20Standalone%20Tape%20Drive%20Quick%20Start%20Guide.PDF?api=v2](https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/download/attachments/107806731/LTO%20Internal%20Standalone%20Tape%20Drive%20Quick%20Start%20Guide.PDF?api=v2)
e <https://overlandtandberg.atlassian.net/wiki/download/attachments/107806731/LTO%20Tape%20Drive%20User%E2%80%99s%20Guide.pdf?api=v2>

“When installing the drive, it is essential to ensure that there is sufficient airflow to prevent the drive from overheating. Do not cover the fan vent.”

Em ambos os casos, observa-se que a ventilação de saída do ar quente se dá pela parte traseira do equipamento.

Concluimos que o produto atende às especificações técnicas do Termo de Referência. As empresas INTERSOFT e IBM (site do fabricante) forneceram todos os documentos

necessários para comprovar a compatibilidade do equipamento com os principais softwares de backup, bem como comprovar que o fluxo de ar ocorre da parte frontal para a parte traseira do equipamento, conforme os requisitos do edital.'

Assim, conforme manifestação supratranscrita, não merecem acolhimento as alegações da recorrente a respeito da empresa declarada vencedora no 'item 1', uma vez que restaram atendidas as especificações do Edital, não havendo, assim, que se falar em desclassificação.

CONCLUSÃO

*Face ao exposto, rejeito o pedido da empresa **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.** para que seja afastada a desclassificação que lhe foi imposta no 'item 2', bem como mantenho a habilitação das empresas **INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI** e **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, respectivamente, nos itens '1' e '2', uma vez que atendidas as especificações exigidas em Edital.*

VIII. Ante o disposto no art. 50, §1º da Lei 9.784/1999, acolho, como razões de decidir, a manifestação do Sr. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos (estes alicerçados em manifestações da área técnica do Tribunal (*STISJ - TRT-9ª região*)), e, por conseguinte, nego provimento ao recurso interposto pela empresa **MMKM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.**

IX. Face o contido no art. 13, incisos V e VI do Decreto 10.024/2019, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o lote 01 (itens 01, 02, 03 e 04) e o lote 02 (item 5) do Pregão Eletrônico 45/2023 em favor, respectivamente, das empresas **INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA** e **DECISION SERV. DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

X. À Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar as Atas de Registro de Preços, notificar a empresa recorrente, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e aos fiscais por ele indicados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Souza

Ordenador da Despesa

[1] Item 13.1 - é obrigatória a comprovação técnica de todas as características exigidas para os equipamentos solicitados, independente da descrição da proposta do fornecedor, através de documentos que sejam público cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, fichas de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando a respectiva URL (Uniform Resource Locator).

[2] Item 14.1.1.19 - Ser homologado para os softwares de backup das empresas líderes de mercado para soluções de backup e recovery, segundo o Quadrante Mágico do Gartner: **DELLEMC**, **COMMVAULT**, **IBM**, **VERITAS TECHNOLOGIES** E **VEEAM**, em suas versões mais recentes;

[3] Item 14.1.1.20 - Refrigeração por ar frio entrando pela "frente" do equipamento e sendo expulsos pelo lado oposto, Não serão aceitas estruturas com fluxo lateral de refrigeração.

[4] Item 14.1.7.3 - Os drives devem ser capaz de ler e escrever em cartuchos de dados LTO-8 e LTO-7, incluindo seus subtipos e **WORM** (Write-Once-Read-Many).

[5] Item 14.1.7.6 - Os drives devem possuir no mínimo 1GB de buffer interno.

Ins: **FABRICIOOLIMPIO** - 13/11/2023 16:06 / Alt: **ARNALDOSOUSA** - 24/11/2023 14:37



1000000000000000000000002984330